

5; 19

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

<u>DELIBERAÇÃO</u>

SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES CONTRA O "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 8.ABR.92)

I - OS FACTOS

- I.1 Em 5 de Fevereiro de 1992, e com data de 27 de Janeiro, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Presidente da Direcção da Sociedade Portuguesa de Autores, Dr. Luiz Francisco Rebello, contra o diário "Público", por este ter incluído, na sua edição de 20 de Dezembro de 1991, um escrito assinado por Tereza Coelho que, segundo afirma, contém "afirmações inverídicas e erróneas que afectavam gravemente não só a minha reputação e boa fama como da Sociedade Portuguesa de Autores, a cuja Direcção presido". E, neste contexto, solicitou "ao abrigo do artigo 16º da Lei de Imprensa, e no exercício do direito de resposta aí previsto", a publicação de um texto "em que reagia" contra esse artigo.
- I.2 Diz, ainda, que o texto atrás referido veio a ser publicado em 27 de Dezembro de 1991, mas não respeitando o estabelecido no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, mais precisamente, que a publicação "não se efectuou no mesmo local do escrito que a provocou", mas sim na secção "Cartas ao





-2-

Director" e ainda que o texto em causa foi publicado sem respeito pela norma legal que o manda reproduzir "sem interpolações nem interrupções, o que descaracterizou o seu sentido global, pela intencional omissão de referências essenciais."

- I.3 Acrescenta o queixoso que a publicação da sua carta, nas condições em que ela foi feita, "infringiu o dever de informar com verdade e objectividade e de salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, como à imprensa é exigido pelo artº 4º, nº 2, da respectiva lei", pois omite, segundo ele, assuntos importantes tratados na Assembleia Geral, acusando o "Público" de parcialidade no tratamento da informação relativa a este assunto. E, em reforço do que atrás afirma, refere o tratamento jornalístico dado por este "(e outros)" orgão da imprensa a uma Assembleia Geral de 18 de Dezembro de 1991, reproduzindo "novamente uma série de declarações inexactas e ofensivas para mim e para a Sociedade (...)".
- I.4 Por último, queixa-se de que o mesmo jornal havia publicado, ao abrigo do direito de resposta, um texto refutando o contido numa peça jornalística, ali publicada em 24 de Janeiro de 1992, por esta referir factos inverídicos, mas "não a incluiu no mesmo local nem com os mesmos caracteres do escrito que a motivou, mas sim na secção de 'Cartas ao Director', reduzindo-lhe assim o respectivo impacte."





-3**-**

- I.5 Em 10 de Fevereiro, a Alta Autoridade oficiou ao Director do "Público" para que este fornecesse todos os elementos que julgasse necessários para análise desta queixa, tendo recebido, em 27 do mesmo mês, uma resposta, da qual se destaca, relativamente ao caso em apreço:
- I.5.1 Que ao queixoso, durante a realização dos trabalhos que deram origem aos artigos, foram dadas, por diversas vezes, oportunidades de se pronunciar e que este se recusou a prestar declarações;
- I.5.2 Que, deste modo, não considerava que houvesse lugar ao exercício do direito de resposta, mas que, "mesmo assim, não lhe recusámos o direito de exercer esse direito de resposta nos termos em que habitualmente ele é exercido não só no nosso jornal como na generalidade dos orgãos de informação portugueses."

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para apreciar queixas em que se alegue a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (Artigo 4° , n° 1, alínea 1) da Lei N° 15/90, de 30 de Junho).
- II.2 O Dr. Luiz Francisco Rebello tem legitimidade para exercer o direito de resposta, nos dois casos referidos, por considerar que os artigos publicados pelo "Público", um em 20 de Dezembro de 1991 e o outro em 24 de Janeiro de 1992, exigiam rectificações (Artigo 37º, nº 4, da Constituição da República e Artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa).





-4-

- II.3 No que diz respeito à publicação, na edição de 27 de Dezembro do "Público", da carta do queixoso, não obedeceu aquela ao disposto no nº 3 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, interpretado pela Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta desta Alta Autoridade, de 14 de Junho de 1991, não se considerando assim satisfeito aquele direito, pois eliminou várias passagens da carta de resposta.
- II.4 Assistiria, pois, ao queixoso, conforme estipula o n^2 1 do Artigo 7^2 da Lei N^2 15/90, de 30 de Junho, recorrer para a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias a contar da data da verificação da recusa. Ora, este recurso só deu entrada nesta Alta Autoridade 40 dias após aquela verificação, quando já se extinguira o direito em causa.
- II.5 Quanto à alusão do queixoso à falta de verdade e objectividade da parte do "Público" ao noticiar os factos, é de notar que, por um lado, o jornal alega, sem ser desmentido, que procurou ouvi-lo; mas, por outro lado, verifica-se que o "Público" não divulgou qualquer versão dos factos favorável ao queixoso.
- II.6 No que respeita à publicação da carta enviada pelo queixoso, tambem no exercício de resposta, e referente à notícia publicada no jornal em 24 de Janeiro, não obedeceu aquela ao estabelecido no nº 3 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, ou à sua interpretação conforme a Directiva desta Alta Autoridade atrás mencionada, na parte referente à publicação da resposta em lugar diferente e sem destaque ou relevo correspondente ao da notícia que a provocou (nº V da Directiva).



-5-

III. <u>CONCLUSÃO</u>

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o jornal "Público" não respeitou a Lei de Imprensa ao publicar as cartas que lhe foram enviadas pelo Dr. Luiz Francisco Rebello ao abrigo do direito de resposta. Não pode, contudo, no que diz respeito à queixa referente à carta truncada, dar-lhe acolhimento, por ter sido excedido o prazo para a sua apresentação.

III.2 - A Alta Autoridade recomenda ao "Público" que, na publicação de cartas relativas ao exercício do direito de resposta, cumpra o estabelecido na Lei de Imprensa, quanto ao relevo a dar-lhes.

Nestes termos, lhe recomenda também que proceda a nova publicação da carta do Dr. Luiz Francisco Rebello, de 24 de Janeiro de 1992, desta vez com destaque equivalente ao do texto que lhe deu origem.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Abril de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro

/AM

2321